	9
	(
	9
	9
	2
	Cooodis delegated described to Callilla and the second sec
	1
	(
	9
	ļ
	7
	ò
	Ĺ
	7
	١
	۵
~.	(
MEIRO	1
\simeq	1
	i
#	ż
=	ò
_	
	;
S CORREA P	7
JRREA	>
щ	ŀ
œ	ł
\simeq	ŀ
0	ļ
Ō	•
9	
S	:
čή	
ä	
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
$_{\odot}$	
\equiv	
\equiv	
=	
_	٠
0	
Ω	
ø	
₹	-
ѿ	
=	
≒	,
10	
. <u>E</u>	•
≔	
_	
유	
×	
2	
-Ξ	
SS	
ਕੱ	•
-=	
ဍ	
0	
걸	
7	
9	:
⊑	,
ᆽ	
8	:
ಕ	•
ń	
ste documento for	•
Ś	
ш	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



D	IV. DE ACORDAOS
Proc. N	10
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11929/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsavél: Zilmar Almeida de Sales (Prefeito).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2663/2017-DMP,da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, Gestão do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- **10.2. Determinar** que a Câmara Municipal de Caapiranga julgue as contas do exercício de 2015 da Prefeitura municipal no prazo disposto no art. 127, §§5°, 6° e 7° da Constituição do Estado do Amazonas, de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão, pelo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **11- Ata:** 16^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	farância acessa o sita http://consulta tra am dov hr/snada a informa o código: REFENC85_20E5010N_NE30R70B_A1B020NR
	rên
	ð

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DL ACC	INDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 22/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição

	'n
	C
	C
	Ç
	σ
	α
	ON REFERENCES, 20F5910D, DE20670B, A1B92
	à
	7
	ď
	7
	7
	'n
	7
	≈
	ù
	Ħ
	4
	ċ
	느
~	\subseteq
Ų.	Ξ
∝	9
=	
ш	щ
I	Č
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	C
≘	ď
ட	ð
_	~
⋖	۷
Ш	\Box
α	ш
$\overline{\sim}$	ū
늣	ũ
O	#
Ō	a
_	-
ഗ	۶
=	2.
(C)	τ
ഗ	·C
⋖	C
_	-
0	
≃.	٥
_	۶
\supset	È
\neg	Č
Ĺ	Ť
Õ	. 5
à	•
0	ď
ᆂ	٥
⊏	τ
ē	0
Ē	Č
느	Ū
α	7
≓	2
g	
=	7
=	ř
$\stackrel{\circ}{\sim}$	`
0	
	~
Ø	7
ina	Č
sina	200
ıssina	איני סיל
assina	שר מיל ו
ii assina	Tre art et
foi assina	The art ette
foi assina	me ant ethic
to foi assinado	are and edition
nto foi assina	ne art ethianc
ento foi assina	me ant ethionor
nento foi assina	"/consulta too arr
mento foi assina	me ant ethnanon//-
umento foi assina	are out ethionogy, or
ocumento foi assina	the art ethionopy, and
locumento foi assina	http://change.ilta.tra.arx
documento foi assina	ne ant ethnonon// out a
e documento foi assina	te bttn://cnc//-utta tre are
ste documento foi assina	arita http://rancolleadia
ste documento foi assina	re and ethinonously the are
Este documento foi assina	ne act ethionophy with a to a pre
Este documento foi assina	ne and ethinonon//rutta are an
Este documento foi assinado digita	se o site http://consulta toe am gov br/spede e informe o código: 6E
Este documento foi assina	as and ethinonou//-ntth atia or ass
Este documento foi assina	accontaine http://concounts.to.accon
Este documento foi assina	are and ethinonou//-ntth atia or assen
Este documento foi assina	are and ethinonon//.ntth atia or assance
Este documento foi assina	ne ant ethnonon// ntth atia o assage e
Este documento foi assina	are and ethinonously. With a tip or asserte eight
Este documento foi assina	are and ethinonou//-ntth ation appeare eigh
Este documento foi assina	social acresses o site http://consulta toe arr
Este documento foi assina	"ância acesse o site http://cnnsulta toe an
Este documento foi assina	arância acesse o site http://cne.ulta toe an
Este documento foi assina	oferância acesse o eite http://cnns.ulta toe an

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11929/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Zilmar Almeida de Sales (Ordenador de Despesas).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2663/2017-DMP,da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2015.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Caapiranga, exercício de 2015, Gestão do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do voto;
- 10.2. Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas nos termos do art. 20, §4º da lei 2.423/96, c/c art. 88 RITCE/AM, em virtude de não ter apresentado defesa/justificativas nem documentos quanto às impropriedades trazidas pela Notificação n.º 1/2016 CI-DICOP (fls. 609/622);
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, no montante de R\$ 425.818,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito mil e trinta centavos), nos termos do art. 304, I, Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, referente às seguintes glosas, todas apontadas no Relatório Conclusivo nº 41/2017-DICOP:

	œ
	~
	ч
	0
	Ò
	AND THE PROPERTY OF SOLUTION O
	4
	~
	◁
	7
	'n
	ᄴ
	_
	Œ
	Ċ
	~
	ù
	щ
	\sim
	ℸ
	_
	느
$^{\circ}$	$\overline{}$
HEIR	σ
느	ũ
	ñ
ш	뽀
ㅗ	پ
7	$^{\circ}$
=	٠,
n	ŭ
_	α
$\overline{}$	(
	≍
ш	∟
~	υĬ
*	TT.
œ	*
\sim	щ
Ų	cc
()	•
_	2
'n	2
~	C
n	Ξ
22	۶.
ږن	'n
⋖	C
	-
\circ	_
\simeq	٥
	7
=	Č
_	-
\neg	C
_	4
ō	2
$\tilde{}$	٠.
ч	a
a)	•
₽	
⊏	
듑	ď
Jen	ğ
men	au
almen	Johns/
talmen	r/cner
italmen	hr/cner
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/cher
digitalmen	v hr/cher
digitalmen	nov hr/ener
o digitalmen	any hr/sner
do digitalmen	and hr/ener
ado digitalmen	m any hr/sner
nado digitalmen	am oov hr/spada a informa
inado digitalmen	am dov hr/sner
sinado digitalmen	e am any hr/sner
ssinado digitalmen	ce am ony hr/sner
assinado digitalmen	tre am nov hr/sner
i assinado digitalmen	a tre am nov hr/sner
oi assinado digitalmen	ta toe am ony hr/sner
foi assinado digitalmen	ilta toe am dov hr/sner
o foi assinado digitalmen	sulta toe am dov hr/sner
to foi assinado digitalmen	sulta tre am dov hr/sper
nto foi assinado digitalmen	neulta tre am doy hr/sper
nto foi assinado di	onsulta toe am oov hr/sper
nto foi assinado di	consulta toe am dov hr/sper
nto foi assinado di	//consulta toe am dov hr/sner
nto foi assinado di	"//consulta toe am dov hr/sper
nto foi assinado di	n-//consulta toe am dov hr/sner
nto foi assinado di	tho://consulta toe am gov hr/sner
nto foi assinado di	http://consulta toe am gov hr/sner
nto foi assinado di	http://consulta toe am gov hr/sper
nto foi assinado di	e http://consulta toe am gov hr/sper
nto foi assinado di	ite http://consulta toe am ooy hr/sper
nto foi assinado di	site http://consulta toe am nov hr/sper
nto foi assinado di	site http://consulta toe am dov hr/sner
nto foi assinado di	o site http://consulta toe am gov hr/sper
Este documento foi assinado digitalmen	o site http://consulta toe am gov hr/sper
nto foi assinado di	a o site http://consulta toe am gov hr/sper
nto foi assinado di	se o site http://consulta toe am gov hr/sper
nto foi assinado di	see a site http://consulta toe am any hr/sper
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the s
nto foi assinado di	s and either man man of the same of the sa
nto foi assinado di	s and either man man of the same of the sa
nto foi assinado di	s and either man man of the same of the sa
nto foi assinado di	poferência acesse o site http://consulta tce am gov hr/spec

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1 Carta Convite n.º 14/2015: R\$ 149.840,00
- 3 Carta Convite n.º 12/2015: R\$ 37.502,48
- 4 Carta Convite n.º 24/2015: R\$ 58.323,20
- 5 Carta Convite n.º 22/2015: R\$ 31.902,62
- 6 NE n.º 222, NE n.º 223 e NE n.º 224: **R\$ 148.250,00**

Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da condenação, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme o Relatório Conclusivo nº 41/2017-DICOP. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por mês de atraso no encaminhamento dos Relatório de Demonstração Contábil da Prefeitura de Caapiranga, no respectivo exercício, totalizando o montante R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente aos meses de janeiro a dezembro do mesmo ano, tratado no item 4 da fundamentação do Voto.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio

	2
	×
	Ц
	$\overline{}$
	◁
	~
	щ
	۰
	Ü
	9
	\subseteq
	9
	щ
	\boldsymbol{c}
	1
	\subset
\circ	$\overline{}$
~	σ
=	Ц
ш	ш
т	\sim
=	C
≤	. !
╦	ĸ
_	α
⋖	C
m	Ē
=	
Ľ.	н
\propto	ц
$\bar{\cap}$	ш
'n	C
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
	Ċ
U)	7
$\overline{}$	≟
Ϋ́	ζ
UΣ	'nĊ
⋖	C
	-
O	-
_	q
=	۶
_	•
\neg	C
_	7
0	٤.
ã	-
_	u
9	0
$\overline{}$	ਰ
ā	à
×	7
⊏	7
ℼ	~
<u>ta</u>	7
gital	'n
ligitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	/ hr/
digita	/14 YO
o digitalment	/u hr/
do digital	/ud //ob /
ado digital	m dov hr/
nado digital	am any hr/
inado digital	am any hr/
ssinado digital	hay on one or
assinado digital	tre am any hr/
assinado digital	tre am any br/
oi assinado digital	to the am any br/
foi assinado digital	Its to am any br/
o foi assinado digital	the am you hr
to foi assinado digital	neight the amount br/
nto foi assinado digital	ne of ethics he
ento foi assinado digital	none ulta toe am con hr/
nento foi assinado digital	//consulta to am gov br/spada a informa o código: REFENC85_20E5910N_NE30670B_A1B926
ımento foi assinado digital	//on any ethical
sumento foi assinado digital	''/on an entering the
ocumento foi assinado digital	the von me art ethneund, 'nth
locumento foi assinado digital	http://cone and editionor//rethr
documento foi assinado digital	+40
e documento foi assinado digital	+40
te documento foi assinado digital	+40
ste documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	+40
Este documento foi assinado digital	Para conferência acesse o site http://consulta toe am gov br/

do TCE/Al		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por cada bimestre de atraso no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015, item 26 da fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por cada semestre de atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, item 31 da fundamentação do Voto.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

	ç
	Č
	č
	S
	ň
	Ξ
	۵
	۵
	벋
	۲
	Ċ
	?
	щ
	4
	ċ
	⋜
NHEIRO	Ξ
œ	Ö
=	4
뿌	벋
⇒	₹
≤	Ü
血	ä
~	ĩ
1	۲
\approx	h
ኞ	й
뜻	П
У	\overline{u}
O	
S	۶
77	≟
22	ζ
¥	č
$\tilde{}$	ć
O	`
\equiv	2
⋾	5
$\overline{}$	ō
e por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRC	₹
\approx	•=
_	a
뽀	٥
inte	٩
nente	appa
Imente	apada
almente	r/chada
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PIN	hr/chada
ligitalmente	w hr/engda
digitalmente	ov hr/enede
lo digitalmente	abada/shada
ado digitalmente	m dov hr/enede
nado digitalmente	am any hr/enada
sinado digitalmente	abada/shada
ssinado digitalmente	to am on hr/enada
assinado digitalmente	tre am nov hr/enede
oi assinado digitalmente	ta the am you hr/enade
foi assinado digitalmente	ulta top am onv hr/spada
to foi assinado digitalmente	abandy hr/enada
nto foi assinado digitalmente	phone and phylopeday
iento foi assinado digitalmente	concentration and hr/enada
mento foi assinado digitalmente	abada/von me aut ethionog//-
umento foi assinado digitalmente	abada// hr/enada to an hr/enada
ocumento foi assinado digitalmente	abada//ob me act ethiology/hr/enada
documento foi assinado digitalmente	http://cone and ethieudo//ruttle
e documento foi assinado digitalmente	to http://cone art ethicanon/hr/enada
ste documento foi assinado digitalmente	eite http://cone act ethionoc//ruth eite
Este documento foi assinado digitalmente	abana/yh you me ant ethionon//.ntth atia c
Este documento foi assinado digitalmente	abada/14 you me aut ethiopoli/outh atio o
Este documento foi assinado digitalmente	abada/14 you me aut attribuou//.utth atia o as
Este documento foi assinado digitalmente	abada/y von me auf ethionog///ntth aris o ass
Este documento foi assinado digitalmente	seese o site http://consulta toe am dov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente	acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe o código: REFEDO85, 20E5910D-DE30670B, A1B9200C6
Este documento foi assinado digitalmente	socses of site http://constilled.tog am dov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente	sis access a site http://consulta toe am doy br/shede
Este documento foi assinado digitalmente	pois acesse o site http://consulta toe am gov br/shede
Este documento foi assinado digitalmente	.ancia acessa o sita http://consulta toa am you hr/shada
Este documento foi assinado digitalmente	prância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente	poferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 22/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

10.8. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2015, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 1-A, 1-D, 1-G, 1-H, 1-I, 5, 7-B, 7-C, 7-D, 7-E, 8, 9, 11-B, 11-E, 12-A, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 13-A, 13-E, 15-A, 15-B, 16-B, 19-B, 19-D, 20-A, 20-B, 20-C, 21, 22, 30 e 32 apontadas pela DICAMI, conforme exposto na fundamentação do voto.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

- **11- Ata:** 16^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição